

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 626, DE 2006

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Mecanismo para o Exercício Profissional Temporário, aprovado pela Decisão CMC 25/03, emanada da XXV Reunião de Cúpula do Mercosul, realizada em Montevidéu, em 15 de dezembro de 2003.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado DR. ROSINHA

I - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição da República, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem em epígrafe, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Mecanismo para o Exercício Profissional Temporário, aprovado pela Decisão CMC 25/03, emanada da XXV Reunião de Cúpula do Mercosul, realizada em Montevidéu, em 15 de dezembro de 2003.

Tendo em vista a necessidade de estabelecer normas de caráter quadripartite para fins de outorga de licenças temporárias aos prestadores de serviços profissionais nos Estados Partes, o Conselho Mercado Comum, órgão de cúpula do Mercosul, por meio da Decisão nº 25/03, resolveu aprovar 3 (três) instrumentos anexos, a saber:

a)

Diretrizes para a Celebração de Acordos Marco de Reconhecimento Recíproco entre Entidades

35356B6151

Profissionais e a Elaboração de Disciplinas para a Outorga de Licenças Temporárias (Anexo I)

- b) Funções e Atribuições dos Centros Focais de Informação e Gestão (Anexo II);
- c) Mecanismo de Funcionamento do Sistema (Anexo III).

De acordo com o Anexo I, a outorga de licenças, matrículas e congêneres, para a prestação temporária de serviços que exigem nível superior ou nível técnico, será realizada por meio dos organismos profissionais responsáveis pelo controle e a fiscalização do exercício profissional.

Segundo o art. 2 do Anexo I, as normas e diretrizes para a outorga de licenças temporárias devem ser comuns para os Estados Partes. Com o objetivo de elaborar essas normas, deverá ser formado um Grupo de Trabalho para cada profissão ou grupo de profissões.

As diretrizes e disciplinas para a outorga de licenças, bem como os Acordos Marco de Reconhecimento Recíproco entre Entidades Profissionais, elaborados pelos respectivos Grupos de Trabalho, serão submetidos à consideração do Grupo de Serviços, que avaliará sua consistência em face do Protocolo de Montevidéu sobre Comércio de Serviços do Mercosul e das normativas do Mercado Comum relativas à nacionalidade, residência, domicílio, visto de trabalho e migrações. Caso estejam de acordo com a normativa Mercosul, os referidos Acordos Marco serão submetidos à apreciação do Grupo Mercado Comum.

Consoante o art. 8, as entidades nacionais que assinarem os Acordos Marco deverão cumprir os seguintes requisitos:

- a) ser legalmente responsáveis da outorga de licenças e matrículas para o exercício profissional e de sua fiscalização em suas respectivas

jurisdições;

b) abratar todo o território do Estado Parte ou uma parte substantiva do território desse estado Parte que seja considerada eqüitativa pelas entidades dos outros Estados Partes.

As formalidades para que um profissional matriculado em um Estado Parte do Mercosul possa desenvolver suas atividades em outro Estado Parte estão relacionadas nas letras “a” a “p” do item B do Anexo I, denominado “Diretrizes”. Segundo esse item, entre outras formalidades, os Acordos Marco devem disciplinar: os requisitos comuns para a Inscrição no Registro de Profissional Temporário da respectiva entidade de fiscalização profissional; as causas de negação de inscrição e o procedimento de recurso; a implementação de um código de ética comum para cada profissão; e o procedimento para solução de controvérsias.

O Anexo II prevê a instituição de Centro Focal em cada Estado Parte, a ser integrado pelas entidades signatárias dos Acordos Marco (o texto faz referência a “Acordo Quadro”). O item 2 desse Anexo relaciona as atribuições mínimas de cada Centro Focal, tais como: manter atualizadas as informações sobre leis, regulamentos e procedimentos aplicáveis às entidades de fiscalização profissional; organizar e manter base de dados com os nomes dos profissionais temporários e as eventuais sanções; e como manter comunicação com os Centros Focais correspondentes dos outros três Estados Partes.

Por seu turno, o Anexo III destina-se a regular a operação do mecanismo para o exercício profissional temporário. Para prestar serviços temporários em outro Estado Parte do Mercosul, o profissional devidamente habilitado em seu país de origem deverá solicitar sua inscrição no Registro Profissional Temporário junto à competente entidade fiscalizadora do exercício profissional.

As entidades fiscalizadoras deverão informar ao Centro Focal de seu país, periodicamente, as baixas, sanções e as alterações normativas na área sob sua jurisdição.

35356B6151

Caberá ao Grupo de Serviços avaliar a consistência dos mecanismos de Solução de Controvérsias elaborados pelos Grupos de Trabalho, sendo certo que esse mecanismo deverá ser único para todas as profissões.

Em 21 de novembro de 2006, a Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul aprovou, por unanimidade, o Mecanismo sob análise, nos termos do relatório favorável apresentado pelo ilustre Senador Geraldo Mesquita Júnior.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em dezembro de 1997, após três anos de negociações, foi aprovado o Protocolo de Montevidéu sobre Comércio de Serviços do Mercosul. Na Parte III desse documento, as Partes assumiram o compromisso de manter sucessivas rodadas de negociações com o objetivo de completar o Programa de Liberalização dos serviços em um prazo máximo de 10 (dez) anos. O Mecanismo ora apreciado tem por finalidade implementar parte desse compromisso, no tocante à liberalização do exercício profissional temporário.

É importante destacar que o presente Compromisso Internacional não abrange todos os serviços, restringindo-se apenas àqueles realizados por profissionais de nível superior ou técnico, submetidos a organismos de controle e fiscalização nos respectivos Estados Partes.

A sistemática de elaboração das propostas dos Acordos Marco, por profissão ou grupo de profissões, é inovadora, eis que os Estados Partes deferem tal tarefa aos Grupos de Trabalho formados pelas entidades responsáveis pela fiscalização de certas profissões no âmbito dos Estados Partes.

Conforme conta do nosso relatório, o item 1 do Anexo II

utiliza a expressão “Acordos Quadro”. Tudo leva a crer que essa expressão foi equivocadamente grafada, haja vista que em diversos dispositivos dos Anexos I e III, faz-se referência a “Acordos Marco”. Por isso, sugerimos que, no momento oportuno, seja efetivada esta correção, com o objetivo de harmonizar o texto dos Anexos I, II e III, da Decisão CMC nº 25/03.

Como é de notório conhecimento, o livre comércio de serviços é um dos objetivos delineados no Tratado de Assunção, como parte do processo de formação de um mercado comum. Conforme observam Roberto Bouzas e José Maria Fanelli, “durante o primeiro período de transição, não se registrou nenhum progresso nas negociações em matéria de comércio de serviços, em parte devido ao fato de que as energias estiveram concentradas na liberalização do comércio de bens.”¹ Em seguida, esses autores destacam, com propriedade, que: “o potencial de crescimento do comércio internacional no setor de serviços é muito significativo. Não só a produção de serviços cresceu mais rápido do que a produção de bens nas últimas décadas, mas também o número de serviços “transacionáveis” incrementou-se em consequência do progresso técnico.”

Com base no exposto, é certo o Mecanismo aprovado pela Decisão CMC 25/03 representará importante passo no sentido de adensar as relações intrabloco, em particular o comércio de serviços profissionais especializados, que exigem formação de nível superior ou técnico.

Por derradeiro, cumpre observar que o texto encaminhado pela Mensagem nº 626, de 2006, acha-se em harmonia com os princípios insculpidos no Tratado de Assunção e no citado Protocolo de Montevidéu sobre Comércio de Serviços do Mercosul, de 1997.

Em face de todo o exposto, nosso voto é pela aprovação do texto do Mecanismo para o Exercício Profissional Temporário, aprovado pela Decisão CMC 25/03, emanada da XXV Reunião de Cúpula do Mercosul, realizada em Montevidéu, em 15 de dezembro de 2003.

¹ Mercosur: Integración e Crecimiento. p. 163, Grupo Editor Altamira, 2002 (tradução livre)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado DR. ROSINHA
Relator



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2007 (Mensagem nº 626, de 2006)

Aprova o texto do Mecanismo para o Exercício Profissional Temporário, aprovado pela Decisão CMC 25/03, emanada da XXV Reunião de Cúpula do Mercosul, realizada em Montevidéu, em 15 de dezembro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Mecanismo para o Exercício Profissional Temporário, aprovado pela Decisão CMC 25/03, emanada da XXV Reunião de Cúpula do Mercosul, realizada em Montevidéu, em 15 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Mecanismo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado DR. ROSINHA

35356B6151